



Abril/2020

CAPA DE PROCESSO

Nº PROCESSO

1160 / 2020

INTERESSADO

Secretaria de Administração e Finanças

ASSUNTO

Pagamento - INOVE EMBALAGENS LTDA  
(Garrias Pet para acondicionamento de álcool 70%)

ANEXOS

• Memorando

OBSERVAÇÕES

Tramitado em 31/03/2020  
Recurso: 12.111-8 (Prelatos)  
Data: 03/04/2020  
Valor R\$: 1.076,40  
Comp: Doe ou Sid



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUNA

MEMORANDO SPAFR Nº. 105/2020  
Ao Excelentíssimo Prefeito Constitucional de Araruna - PB  
Sr. Vital da Costa Araújo

Araruna, 31 de março de 2020

Assunto: Pagamento de Garrafas Pet

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos, solicitamos a Vossa Excelência, autorização para empenhamento e posterior pagamento da aquisição de 2400(duas) mil e quatrocentas Garrafas Pet de 200 ml, para acondicionamento de álcool a 70%, destinados ao kit de higienização que será distribuído a população ararunense, através da Secretaria de Saúde em parceria com a secretaria de Cidadania do município de Araruna-PB, visando a prevenção ao vírus (CORONAVIRUS), fornecidos pela empresa INOVE EMBALAGENS LTDA, no valor de R\$ 1.076,40( um mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), fundamentado no Decreto nº 007/2020 de 18 de março de 2020, cotação em anexo.

Atenciosamente,

Fábio Veriato da Câmara  
Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita da PMA

America Loudal F. T. da Costa  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

# INOVE EMBALAGENS LTDA

AVENIDA SÃO WALLIG, 1634 - DISTRITO INDUSTRIAL - CAMPINA GRANDE - PB CEP 58411170

Fones 833331-3638 - E-mail: ALANE.19EMBALAGENS@GMAIL.COM - InsEst 16.171.452-8 - CNPJ 12117368000

## Orçamento

Nº: 84

Para: 1321 - MUNICIPIO DE ARARUNA

Att: 996556138

Fone:

Setor:

Fax:

Item:	Código:	Mercadoria:	Quantidade:	Preço Unitário:	Preço Total:
1	5	GARRAFA PET CP 200ML CT	2,4	448,50	1.076,40

SubTotal: 1.076,40

Desconto (RS): 0,00

Total do Orçamento: 1.076,40 UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS

## Forma de Pagamento

Condição de Pagamento:

Garantia:

Prazo de Entrega:

Validade deste Orçamento:

Obs:

02/abril/2020

*Thaina*

THAINA



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 20 de Março de 2020  
**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

## GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 014/2020 – GAB/PREF

Araruna - PB, 20 de março de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 007/2020,

Considerando a criação no âmbito do município, Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

### RESOLVE:

Art.1º - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor o Comitê Gestor de Crise no âmbito do município de Araruna-PB.

#### I – GABINETE DO PREFEITO:

VITAL DA COSTA ARAÚJO  
IRAN PONTES DO NASCIMENTO  
FIKARO ALMEIDA N. ARAÚJO MORAIS

#### II – SECRETARIA DE SAÚDE:

AMÉRICA LODDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA  
M. A. ELVIRA DE ARAÚJO MACÉDO  
M. A. STELA FERNANDES RIBEIRO CORDEIRO  
MARIA MÔNICA ALVES FERREIRA  
RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA  
FRANCISCO WALMIR DE AMORIM

#### III – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS  
NILZA VENCESLAU TRAJANO

#### IV – PROCURADORIA JURÍDICA:

FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR  
IVANA SAMARA ALCANTARA DE LIMA

#### V – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JURÍDICA:

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS  
RAFAELEE RAYNE MACÉDO DE OLIVEIRA

#### VI – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO:

JOCIMAR FÉLIX DIAS

#### VII – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

FÁBIO VERIATO DA CÂMARA

#### VIII – SECRETARIA DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RURAL

AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 008/2020 – GAB/PREF de 20 de março de 2020 .

DISPÕE SOBRE OUTRAS  
MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando as novas recomendações da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup) aos prefeitos para adotarem medidas restritivas necessárias diante do grave panorama que se instala por conta da propagação do coronavírus,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado, a partir de 21 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, o fechamento de:

I - "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres.

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

III - circos, parques de diversão e afins;

IV - salões de beleza e correlatos, clubes sociais, hotéis, motéis e pousadas, bares, restaurantes e lanchonetes;

**Parágrafo Único** - A presente determinação não se aplica aos supermercados, mercados, mercearias, agências bancárias, postos de gasolina, padarias, farmácias e serviços de saúde, clínicas, laboratório e estabelecimentos congêneres.

**Art. 3º** - Dentro das recomendações, também fica suspensa todas as feiras de animais, além de feiras livres que acontecem as quartas-feiras e sábados, exceto da feira livre do dia 21 de março do corrente ano.

**Art. 4º** - Fica orientado ainda, a solicitação de apoio policial e da população para identificar as pessoas que chegaram ao município através de ônibus clandestinos ou carros particulares, que queiram cumprir as medidas ora determinadas.

**Art. 5º** - A força policial poderá ser solicitada em caso de descumprimento da quarentena pelos proprietários das atividades comerciais referenciadas no art. 2º deste Decreto.

**Art. 6º** - Fica suspenso no âmbito das repartições públicas municipal, o atendimento ao público, onde os servidores cumprirão jornada de trabalho em expediente interno.

**Art. 7º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 8º** - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, adotarão as medidas de controle e fiscalização, no âmbito do município sob sua responsabilidade, comunicando as informações ao Comitê de Crise.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique -ss.



Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA  
AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, ÀS 08h30min DO DIA 13 DE ABRIL DE 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na Construção e Reforma do prédio onde funcionará o Pronto Socorro Municipal de Araruna/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Araruna - PB, 20 de março de 2020  
MARCIELMA MARTINS CARDOSO  
Presidente da Comissão



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PERÍODO ANUAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 007/2020 - GAB/PREF de 18 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIAS DE SAÚDE PÚBLICA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local;

Considerando que a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, e ao poder público cabe a sua proteção, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros prejuízos à saúde;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e a classificação da COVID-19 como uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 189, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município, o Comitê de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial, com a seguinte composição:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria de Saúde;
- III - Secretaria de Educação;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Jurídica;
- VI - Assessoria de Comunicação;
- VII - Secretaria de Administração;

Parágrafo Único. No âmbito no Município de Araruna/PB, as medidas temporárias a serem adotadas para o enfrentamento do COVID-19 são estabelecidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Recomenda-se, como medidas individuais, que os clientes com sintomas gripais/de problemas respiratórios, fiquem estritos ao domicílio, bem como, que as pessoas idosas e os pacientes com doenças crônicas evitem circular em ambiente com aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Deverão ser cancelados, suspensos ou adiados, no âmbito do Município de Araruna/PB, durante o período de 30 (trinta) dias de vigência deste Decreto:

I - As férias da Rede Municipal de Ensino, ficam antecipadas a partir do dia 19 de março à 18 de abril de 2020, adequando-se o calendário da Rede Municipal de Ensino para que o letivo não seja prejudicado, recomendando-se as instituições privadas de ensino à adotarem as mesmas providências;

II - eventos de qualquer natureza, com público superior a 100 (cem) pessoas;

III - viagens de servidores municipais a serviço do Município de Araruna/PB para deslocamento no território nacional e internacional, salvo em situações excepcionais e previamente justificadas;

IV - a concessão de novas férias e licença prêmio para servidores públicos municipais que atuem como profissionais de saúde em outros setores estratégicos;

V - Os Serviços de Convivência que por sua natureza envolvam atividades coletivas (idosos, gestantes, mulheres, crianças e adolescentes), como também, as visitas de acompanhamento do Programa Criança Feliz, pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Todo servidor que retornar do exterior ou de áreas consideradas de transmissão local deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 10 (dez) dias, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 4º - As empresas e estabelecimentos com grande circulação de pessoas (supermercados, restaurantes, lanchonetes, lojas, etc.) deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, notadamente com a disponibilização de álcool gel 70% na entrada no estabelecimento para uso dos clientes e a manutenção da ventilação/higiene do ambiente.

Art. 5º - As Unidades Básicas de Saúde permanecerão abertas para atendimento aos usuários e aqueles que por ventura apresentarem os sintomas mais grave (dificuldade respiratória), para atendimento médico e as comunicações devidas desses pacientes à Secretaria de Saúde, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 6º - Os servidores idosos com mais de 60 (sessenta) anos, dos quadros desta Edilidade, ficarão em suas residências, até ulterior deliberação.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino deverão manter medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

- I - manter ventilados ambientes de uso coletivo;
- II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais de uso pessoal;
- III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - durante o período de suspensão das aulas, os servidores das respectivas unidades escolares deverão manter os ambientes limpos.

#### Art. 8º - RECOMENDA-SE:

I - o fechamento de academias pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia 19 de março de 2020, devido à alta rotatividade diária de pessoas neste local, ainda que em um mesmo instante não haja

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

02

blico superior a 50 (cinquenta) pessoas, conforme disposto neste decreto;

II - Locais de grande circulação de pessoas e comércio em geral, bem como às clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e Lu, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

Art. 9º - Os Usuários do serviço do CAPS, deverão fazer a entrega dos seus cartões de Controle de Atendimento, com a coordenação do serviço para que os profissionais médicos prescrevam a medicação, para os respectivos usuários e a devolução dos mesmos.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser avaliadas a qualquer momento, em consonância com a situação epidemiológica deste Município.

Art. 11º - A situação emergencial de que trata este Decreto, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do poder público à situação perante.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pela COVID-19.

Publique-se.



Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

## LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2020  
OBJETO: REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: SENA CONSTRUÇÕES EIRELI - VALOR: R\$ 64.914,08. Dos atos correntes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.  
Araruna - PB, 18 de março de 2020  
MARCIELMA MARTINS CARDOSO  
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2020

nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ARMARINHO FEITOSA EIRELI - R\$ 15.824,95; MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME - R\$ 11.265,60; VICTOR PAULO SOUSA SILVA - R\$ 1.173,25.  
Araruna - PB, 18 de março de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00012/2020

Aos 18 dias do mês de Março de 2020, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araruna, Estado da Paraíba, localizada na Rua Professor Moreira - Centro - Araruna - PB, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 10, de 07 de Julho de 2008; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00012/2020 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS PARTICIPANTES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO; resolve registrar o preço nos seguintes termos: Órgãos e/ou entidades integrantes da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - CNPJ nº 08.927.105/0001-00; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ nº 16.403.132/0001-02; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ nº 11.667.845/0001-51. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00012/2020 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame: - ARMARINHO FEITOSA EIRELI. CNPJ: 23.231.495/0001-66. Item(s): 2 - 11 - 23 - 27 - 30 - 31 - 33 - 35 - 37 - 38 - 39 - 43 - 45 - 47 - 48 - 58 - 60 - 71 - 73 - 76 - 85 - 86 - 91 - 94 - 99 - 101 - 102 - 103 - 112 - 113 - 115 - 116 - 118. Valor: R\$ 15.824,95. - MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME. CNPJ: 08.467.684/0001-24. Item(s): 1 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 28 - 29 - 32 - 34 - 36 - 40 - 41 - 42 - 44 - 46 - 49 - 60 - 51 - 52 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 72 - 74 - 75 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 87 - 88 - 89 - 90 - 92 - 93 - 95 - 96 - 97 - 98 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 114 - 117 - 119 - 121 - 122 - 123 - 124. Valor: R\$ 211.265,60. - VICTOR PAULO SOUSA SILVA. CNPJ: 07.553.249/0001-73. Item(s): 100 - 120. Valor: R\$ 1.173,25. Total: R\$ 228.263,80; Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Araruna. A referida ATA está disponibilizada em seu inteiro teor no Portal do Município de Araruna/PB.  
Araruna - PB, 18 de março de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, às 08h30min DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para AQUISIÇÃO DE PEIXE. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/08; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.  
Araruna - PB, 18 de março de 2020  
THIAGO BELMONT LUCENA  
Pregoeiro Oficial



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Texto compilado

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Regulamento

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou



e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

a) entrada e saída do País; e

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamentação;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020).

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus de que trata esta Lei;~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal, sob registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos

procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A. Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei:

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

PALÁCIO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Processo n° 1160/2020

Assunto: Pagamento - Aquisição de garrafas pet para  
acondicionamento de álcool 70%

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

Encaminho a esta secretaria, para conhecimento e  
providências pertinentes que o caso requer.

Em, 31/03/2020

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

---

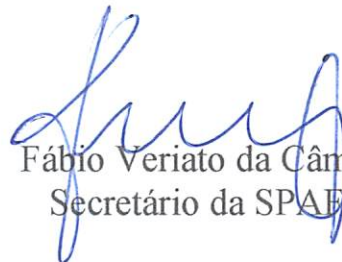
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E  
RECEITA DA PMA

DESPACHO

Ao Setor de Contabilidade:

Para informar reserva orçamentária, caso exista, juntar empenho da despesa, após, retorne os autos.

Em, 31/03/2020

  
Fábio Veriato da Câmara  
Secretário da SPAER



**Nota de Empenho Nº 973**

Data: 31/03/2020 Anexo: 0 Valor: 1.076,40

Órgão: 02	Órgão do Poder Executivo
Unid.Orç. 02.070	SEC.DE CIDADANIA,TRABALHO ASSIST.SOCIAL E JURIDICA
Unid.Gestora: 02.070	SEC.DE CIDADANIA,TRABALHO ASSIST.SOCIAL E JURIDICA
Programa: 08 244	0033 ASSISTENCIA A COMUNIDADES CARENTES
Nº da Ficha: 243	Modalidade: 0-Ordinário
Proj/Ativ/Op.Esp: 2035	MANUT.DAS ATIV.DAS ACOES E SERVICOS SOCIAIS
Elem. Despesa 3390.30	Material de Consumo
SubElem. Orç: 0099	SEM APLICAÇÃO
Fonte de Rec.: 1001	Recursos Ordinários
SubElem. Emp.: 019	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

Fonte de Recurso (TCE) 0-Recursos Ordinários

Mod. da Licitação	Nº Licitação	Nº Contrato	Data Homologação
0-Sem Licitação			

Aditivo Nº	Data Inicial	Data Final

Favorec.: 6042 INOVE EMBALAGENS LTDA  
 CPF/CNPJ: 12.117.368/0001-13 Insc. Mun: Insc. Estadual:  
 Ident.:  
 Endereço: AV JOAO WALLIG, 1634  
 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL Cidade: CAMPINA GRANDE  
 CEP: 58.411-170 Fone: Fax:  
 Cód.Banco: Agência: - C/C: -

Aq.	Histórico:	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
	IMPORTANCIA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DA AQUISIÇÃO DE GARRAFAS PET DE 200ML COM TAMP. PARA DISTRIBUIÇÃO DE ALCOOL 70%, DESTINADOS A ATENDER A AS NECESSIDADES DOS SEVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL, CONFORME PROCESSO ANEXO.				

DESCONTOS NA FONTE	ALÍQUOTA	DESCONTO

Conta Bancária:	TOTAL DOS DESCONTOS	0,00
-----------------	---------------------	------

Nº Cheq.: Data: / /

Pessoa Atesto Liquidação:	Saldo Ant. Orç.	Valor	Saldo Atual	Liquido
	43.966,27	1.076,40	42.889,87	1.076,40

Dt. Atesto Dt. Previsão Pagamento

Ordenador da Despesa - PREFEITO	Tesoureiro	Emitido por:
VITAL DA COSTA ARAUJO	JULIANA CÂMARA DA FONSECA LIMA	TERCÍLIA PEQUENO MARINHO DA SILVA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**

Rua Professor Moreira, 21, Centro – Cep.: 58.233-000  
CNPJ: 08.927.105/0001-00 - Tel. (83) 3373-1010

**DESPACHO**

**A Sec. De Administração,**

Segue empenho conforme despacho.

Em, 31/03/2020.

  
Tercília Pequeno M. da Silva  
Contabilidade

RECEBEMOS DE INOVE EMBALAGENS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DESTINATÁRIO: ARARUNA GABINETE PREFEITO - R PROFESSOR MOREIRA 21 CENTRO ARARUNA-PB		Nº 11524	NF-e EMISSÃO: 02/04/2020
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	VALOR TOTAL: 1.076,40

 <b>INOVE EMBALAGENS LTDA</b>  AVENIDA JOAO WALLIG, 1634, 1634 - DISTRITO INDUSTRIAL - CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58411170 FONE/FAX: 8333313638 EMAIL: ALANE.19EMBALAGENS@GMAIL.COM	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span> <b>Nº 000.011.524</b> <b>SÉRIE: 1</b> <b>Página 1 de 1</b>	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO <b>2520 0412 1173 6800 0113 5500 1000 0115 2418 0900 2088</b>
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325200007339110 - 02/04/2020 15:10:07	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161714528	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 12.117.368/0001-13	

<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>		
NOME/RAZÃO SOCIAL <b>ARARUNA GABINETE PREFEITO</b>	CNPJ/CPF 08.927.105/0001-00	DATA EMISSÃO 02/04/2020
ENDEREÇO <b>R PROFESSOR MOREIRA 21</b>	BAIRRO <b>CENTRO</b>	DATA ENTRADA/SAÍDA 02/04/2020
MUNICÍPIO <b>ARARUNA</b>	FONE/FAX	UF <b>PB</b>
		INSCRIÇÃO ESTADUAL
		HORA ENTRADA/SAÍDA 15:07

FATURA	Nº	Vencimento	Valor	Nº	Vencimento	Valor	Nº	Vencimento	Valor

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>									
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR DOS PRODUTOS	
936,00		168,48		0,00		0,00		936,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA				
0,00	0,00	0,00	0,00	140,40	1.076,40				

<b>TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>					
RAZÃO SOCIAL <b>O MESMO</b>	FRETE POR CONTA 0 - Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
			<b>PB</b>		
QUANTIDADE 4	ESPÉCIE <b>VOLUMES</b>	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 40,000	PESO LÍQUIDO 0,000

<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>														
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST CSOSN	CFOP	UNID	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC. ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI	
5	GARRAFA PET CP 200ML CT	39233000	000	5101	MIL	2,4000	390,00	936,00	936,00	168,48	140,40	18,00	15,00	
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 10px;"> <p style="text-align: center;">ESTE QUE O MATERIAL / SERVIÇO FOI RECEBIDO / PRESTADO</p> <p style="text-align: center;">Em: <u>02/04/2020</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Carlos</i></p> <p style="text-align: center;">CARLOS ANTONIO DE MACEDO FILHO Comissão de Recebimento de Compras MAT. 11.217</p> </td> </tr> </table>														<p style="text-align: center;">ESTE QUE O MATERIAL / SERVIÇO FOI RECEBIDO / PRESTADO</p> <p style="text-align: center;">Em: <u>02/04/2020</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Carlos</i></p> <p style="text-align: center;">CARLOS ANTONIO DE MACEDO FILHO Comissão de Recebimento de Compras MAT. 11.217</p>
<p style="text-align: center;">ESTE QUE O MATERIAL / SERVIÇO FOI RECEBIDO / PRESTADO</p> <p style="text-align: center;">Em: <u>02/04/2020</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Carlos</i></p> <p style="text-align: center;">CARLOS ANTONIO DE MACEDO FILHO Comissão de Recebimento de Compras MAT. 11.217</p>														

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 0,00 (0,00%) Fonte: IBPT.	RESERVADO AO FISCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, da  
Fazenda Pública e do Terceiro Setor

---

NOTA TÉCNICA Nº 01/2020

Trata a presente Nota Técnica, em complementação ao disposto no Informativo nº 01/2020, oriundo do Gabinete de Gestão de Crise do MPPB para o combate à Covid-19, da análise inicial das **novas formas extraordinárias de contratação pública regidas pela Lei Federal nº 13.979/2020**, previstas após a edição da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que já está em vigor e que alterou a redação do Art. 4º da citada lei, bem como nela introduziu os Arts. 4º-A a Art. 4º-I.

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as variadas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Covid-19 responsável pela presente pandemia. Dentre as medidas trazidas, criou uma hipótese adicional de dispensa de licitação, assim como disciplinou, máxime após a edição da MP nº 926/2020, normas gerais licitatórias e contratuais exclusivamente aplicáveis durante o período de combate da Covid-19, **com aplicação subsidiária (no que couber) das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.**

Entende-se que a retrocitada lei federal, depois da edição da MP nº 926/2020 (que certamente será convertida em lei) quando dispõe sobre licitações, dispensas e contratações, é uma norma geral de licitações e contratos públicos, nos termos do Art. 22, XXVII, da Constituição da República, de modo é **plenamente aplicável a todos os entes federados, por tratar-se de lei nacional**; por consequência, tem-se que estados e municípios podem, inclusive, regulamentar esse ponto específico da Lei nº 13.979/2020 às suas realidades e praxes administrativas regionais e locais.

Colacionam-se abaixo os novos dispositivos da Lei nº 13.979/2020, acrescentados pela MP nº 926, de 20/03/2020:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou,

*ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Em que pese a escassez de material doutrinário e jurisprudencial sobre tão recente tema, conclui-se que a Lei nº 13.979/2020 trouxe uma **nova hipótese de licitação dispensável** (ou seja, o gestor pode licitar, caso seja conveniente e oportuno), **específica** para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao combate da emergência causada pela Covid-19, **não se confundido** com aquela prevista no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Nota-se que o legislador optou por inscrever no ordenamento jurídico, de forma temporária, um novo caso de licitação dispensável; assim, trata-se de uma dispensa de licitação por situação de emergência em saúde pública, **porém com fundamento legal e requisitos distintos (previstos nos dispositivos acima transcritos)** da “dispensa por emergência ou calamidade geral” da Lei nº 8.666/93.



Ademais, caso o administrador público opte (em sendo possível), nesse período de situação de emergência de saúde pública, pela realização de prévio procedimento licitatório para a aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos, relacionados ao enfrentamento da pandemia em apreço, deverá valer-se das modalidades previstas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (pregão), com a aplicação das disposições especiais trazidas pela Lei nº 13.979/2020 e alterações acima mencionadas (trazidas pela MP nº 926/2020). Qualquer que seja a opção do gestor público estadual ou municipal nesse período excepcional (dispensa de licitação ou sua realização – nos termos acima postos), o contrato administrativo celebrado com a pessoa física ou jurídica privada será regido principalmente pelos Arts. 4º a Art. 4º-I da sobredita lei federal, com a incidência subsidiária (no que couber) das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

A presente forma de contratação pública extraordinária pode ser usada pelos entes públicos tão somente pelo período necessário para enfrentar a situação emergencial de saúde pública proveniente do Coronavírus e não existe (atualmente) um marco temporal previamente definido da duração de tal situação. De toda forma, a Lei nº 13.979/2020, no seu Art. 1º, §§2º e 3º, estatui que um ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei e que o mencionado prazo não será superior ao que for declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Outro ponto que merece destaque é o fato de a legislação mencionada, no seu Art. 4º-B, certamente com o escopo de tornar mais ágil as contratações diretas de bens, serviços e insumos para o combate à pandemia, ter asseverado que **nas dispensas de licitação nela baseadas presumem-se atendidas as condições de:** (I) ocorrência de situação de emergência; (II) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (III) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. **Trata-se de uma presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário na análise de casos concretos.**

No que concerne à publicização dos contratos administrativos firmados com o objeto em testilha, o Art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, em prestígio ao constitucional princípio da publicidade, afirma que todas as contratações ou aquisições realizadas serão **imediatamente disponibilizadas** no respectivo sítio eletrônico oficial do ente (**portal da transparência**), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), **o nome do contratado (ou razão social), o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF ou CNPJ), o prazo contratual, o valor e o respectivo procedimento de contratação ou aquisição.**

Os contratos administrativos oriundos de procedimento de dispensa ou de licitação, celebrados com fulcro na Lei nº 13.979/2020, **deverão ser devidamente fiscalizados para garantir a**

**eficiência da contratação, evitando qualquer desperdício ou mal uso do dinheiro público** (como preconiza o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993). Nesse diapasão, deverá ser designado pela Administração Pública um fiscal para cada contrato firmado, conforme a regra prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Entretanto, nos casos de execução contratual mais simplificada, como nas hipóteses de entrega única de bens e/ou serviços, tem-se admitido a designação tão somente de um agente público que fará a conferência do cumprimento do foi pactuado, salientando que este último raciocínio dependerá da normativa adotada por cada órgão e entidade.

Extraí-se da redação do Art. 4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020 que na hipótese de o gestor optar pela feitura de licitação, **o termo de referência ou projeto básico (que visa individualizar, suficientemente, o objeto da licitação), ante o intuito da lei, deverá ser simplificado**. Segundo a lei em exame, o termo de referência ou o projeto básico simplificado deverá conter: (I) declaração do objeto; (II) fundamentação simplificada da contratação; (III) descrição resumida da solução apresentada; (IV) requisitos da contratação; (V) critérios de medição e pagamento; (VI) estimativas dos preços (melhor abordada a seguir) e (VII) adequação orçamentária. No tocante às dispensas de licitação previstas na legislação em debate, tem-se que os respectivos procedimentos devem ser instruídos, no que couber, na forma do Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (aplicado subsidiariamente), **com as ressalvas de que a caracterização da situação de emergência, *in casu*, é presumida (como dito acima), e de que a justificativa ou estimativa do preço será feita conforme o Art. 4º-E, §1º, VI, da nável lei federal**.

Em complemento, observa-se que o Art. 4º-E, §1º, VI, da sobredita lei dispõe que a estimativa de preços para a contratação, seja na dispensa de licitação ou no procedimento licitatório a ser instaurado, deverá ser obtida por, **no mínimo, um dos seguintes critérios**: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores. Verifica-se que o referido dispositivo mencionou "*um dos seguintes parâmetros*", não estabelecendo uma ordem sequencial e necessária. Apesar disso, é recomendável que os gestores públicos pesquisem os preços no portal de compras do governo federal em primeiro lugar (por ser um banco de preços bastante completo e atualizado) ou por meio de contratações similares em outros órgãos ou entidades públicas. Em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, a Lei nº 13.979/2020 (no seu Art. 4º-E, §2º) **permite que se dispense a estimativa de preços para a contratação dos bens, serviços e insumos em questão**.

Cumpra ainda salientar que a Lei Federal nº 13.979/2020 (Art. 4º-G, §2º) disciplina que eventuais recursos administrativos interpostos no bojo de procedimentos licitatórios lastreados em tal legislação **somente terão efeito devolutivo (sem efeito suspensivo)**. Assim sendo, o recurso administrativo será proposto, mas sem qualquer impedimento da continuidade da licitação, da

celebração do contrato e imediata execução contratual. Quanto ao trâmite e ao tipo de recurso a ser manejado, deve-se seguir as regras gerais previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Com efeito as licitações de **bens, serviços e insumos comuns** (caso seja a opção do administrador) poderão ser desenvolvidas a partir da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, pois a referida lei não determinou obrigatoriamente o uso do pregão eletrônico. É o que deduz da leitura do *caput* do Art. 4º-G da lei em testilha: *“Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade” (destacado).*

Acrescente-se que este último comando da Lei nº 13.979/2020, **ao estatuir a redução pela metade dos prazos licitatórios**, permitiu a diminuição do prazo de publicidade do ato convocatório do pregão para quatro dias úteis, pois seria desarrazoado aguardar um prazo tão longo para uma situação em que um dia poderá significar a perda de inúmeras vidas. **Entende-se, finalmente, que a mens legis da lei em exame foi a de reduzir pela metade todos os prazos adotados nos procedimentos licitatórios existentes e não apenas no pregão.**

Conforme o Art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020, contratos administrativos nela fundamentados não seguem os prazos contratuais da Lei nº 8.666/93. Tais pactos terão um **prazo de duração de até seis meses** e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, **enquanto perdurar a necessidade** de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Por fim, os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020 **poderão (trata-se de faculdade do gestor)** possuir cláusula dispondo que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, sem fazer distinção entre bens, serviços de engenharia e insumos**; trata-se da chamada alteração unilateral quantitativa.

Constata-se que a retrocitada lei não abordou os casos de alterações unilaterais qualitativas, nem de modificações por acordo entre as partes, **de maneira que a estas situações são aplicáveis (em sendo necessário), de forma subsidiária, os respectivos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Art. 65, caput, e parágrafos).** Vislumbra-se com nitidez que a intenção foi a de aumentar o percentual para acréscimos e supressões nas alterações unilaterais, fato este que orienta o intérprete no sentido de que não foi intenção do legislador proibir as alterações qualitativas ou por acordo entre as partes.

Diante dos argumentos jurídicos acima expostos<sup>1</sup>, este CAO de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor apresenta, a título de sugestão e de forma não vinculante, as seguintes conclusões principais:

a) a Lei nº 13.979/2020 (com as alterações da MP nº 926/2020) trouxe uma **nova hipótese de licitação dispensável, específica** para aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia), e insumos destinados ao combate da situação de emergência causada pela Covid-19, **não se confundido** com a hipótese prevista no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93; o legislador optou por inserir no ordenamento jurídico, **de forma temporária**, um novo caso de licitação dispensável para este fim específico, o qual é mais ágil e flexível que o do Art. 24, IV, em que pese também deva ser instrumentalizado através do devido processo administrativo;

b) caso o administrador público opte (em sendo viável), nesse período emergencial, pela feitura do **prévio procedimento licitatório** para a aquisição dos supracitados bens, serviços (até de engenharia) e insumos, deverá valer-se das modalidades licitatórias previstas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (pregão), **com a aplicação das disposições especiais da Lei nº 13.979/2020**; qualquer que seja a opção do gestor nesse período (dispensa de licitação ou sua realização), **o contrato administrativo celebrado será regido principalmente pelos Arts. 4º a Art. 4º-I da sobredita lei federal, com a incidência subsidiária das Leis nº 8.666/1993 ou nº 10.520/2002**;

c) esta espécie de contratação pública extraordinária pode ser utilizada por todos os entes federados (por ser lei nacional) **tão somente pelo tempo necessário para enfrentar a situação emergencial decorrente do Coronavírus** e não existe (atualmente) um marco temporal previamente definido da duração de tal situação; ademais, a Lei nº 13.979/2020, no seu Art. 1º, §§2º e 3º, prevê que um ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei e que o mencionado prazo não será superior ao que for declarado pela OMS;

d) na hipótese de o gestor público já ter realizado, antes do advento (e do conhecimento) da MP nº 926/2020, contratação direta fundada no caso de dispensa do Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, conforme o seu respectivo decreto emergencial, deve-se constatar a presença das seguintes condições cumulativas: (I) urgência no atendimento da situação; (II) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; (III) que a contratação seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação

<sup>1</sup> **FONTES DE CONSULTA:** REIS, Luciano Elias; DE ALCÂNTARA, Marcus Vinícius Reis. **Contratação pública extraordinária no período do Coronavírus.** Disponível em: <<https://gestgov.discourse.group/t/contratacao-publica-extraordinaria-no-periodo-do-coronavirus-19-luciano-reis-e-marcus-alcantara/6261>>.

emergencial; (IV) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da ocorrência da emergência<sup>2</sup>; além do mais, o procedimento de dispensa em tela deve atender aos requisitos formais do Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

João Pessoa-PB, data e assinatura eletrônicas.

**REYNALDO DI LORENZO SERPA FILHO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO**  
**PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

---

<sup>2</sup> É assente na doutrina e jurisprudência que essas contratações devem se limitar àquelas estritamente necessárias à resolução da situação emergencial ou calamitosa. Caso a situação demande a manutenção de serviços por período superior ao limite estabelecido (180 dias), os contratos emergenciais devem vigorar pelo tempo estritamente necessário à realização do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E  
RECEITA DA PMA

DESPACHO

PROCESSO Nº 1160/2020

ASSUNTO: Pagamento – Aquisição de garrafas pet para acondicionamento de álcool 70%

À PROCURADORIA JURÍDICA:

Encaminhado para pronunciar-se.

Em, 02/04/2020



Fabio Veriato da Câmara  
Secretário da SPAFR



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Professor Moreira, 21, Centro – CEP: 58.233-000  
CNPJ: 08.927.105/0001-00 – TEL: (83) 3373-1010  
Site: <https://www.araruna.pb.gov.br/>

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1160/2020**

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças desta Edilidade, objetivando a autorização de pagamento a empresa **INOVE EMBALAGENS LTDA**, em razão do fornecimento de garrafas para acondicionamento de álcool em gel a 70%, fornecido para Secretaria de Saúde deste Município, com a finalidade de prevenção do COVID-19.

Para tanto, foi providenciado um processo de compra direta, no qual consta cópia de legislações pertinentes, relativas ao enfrentamento ao COVID-19; a nota de empenho; a nota fiscal eletrônica, com atesto do Gerente da Comissão de Recebimento de Compras desta Edilidade; e a nota técnica nº 01/2020.

Considerando que o valor se encontra dentro da faixa de dispensa de licitação, como prevê a Lei nº 8.666/93, opinamos pela concessão do pleito, devendo no momento do pagamento, serem acostadas as certidões negativas da empresa.

Encaminhe-se os presentes autos a Controladoria. Após, ao Gabinete do Prefeito para conhecimento.

Araruna/PB, 02 de abril de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR  
PROCURADOR GERAL  
OAB/PB 5.900**

*J. S. Almeida*  
**IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/PB 21.646**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

---

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 1160/20

NOTA DE EMPENHO - 000000973 - FMS

INTERESSADO - INOVE EMBALAGENS LTDA

PARECER DE CONTROLE INTERNO (PAGAMENTO)

Diante do rito seguido no processo, nota-se atendido todo o passo a passo desde a solicitação, despachos internos, dispensa com cotação de mercado devido o momento de pandemia vivido em todo o mundo, junto aos decretos de todas as esferas, atesto do setor competente, além de Nota Fiscal e de Empenho com dotação orçamentária e por último, Parecer jurídico.

Observando tais procedimentos, mediante aquisição de garrafas PET de 200 ML com tampa, para distribuição de álcool 70% destinados a atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, conforme processo anexo. Nesse sentido, por estar em fase de pagamento, deve ainda o fornecedor apresentar certidões que comprovem a regularidade fiscal da empresa, e posterior a isso, sugerimos proceder com o pagamento conforme designação do Gestor Municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Araruna/PB, 02 de abril de 2020

---

  
Charles Matias Henrique de Pontes  
Controlador Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

---

**PALÁCIO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

**Processo nº 1160/2020**

**Assunto: Pagamento.**

**À TESOUREARIA:**

Ante a documentação acostada aos autos, trata-se do pagamento da aquisição de garrafas PET de 200 ml com tampa, para a distribuição de álcool 70 %, conforme nota fiscal, sendo para atendimento emergencial, em virtude as ações de combate ao COVID-19. Consubstanciado pelo parecer da PROJU e da Controladoria, preenchido todos os requisitos, encaminho à Tesouraria autorizando o pagamento.

Em, 02/04/2020

**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional



## DOC ou TED Eletrônico

### Debitado

Agência 1344-7  
Conta corrente 12111-8 PREF MUN ARARUNA TRIBUTOS

### Creditado

Banco 237 BANCO BRADESCO S.A.  
Agência (sem DV) 639 BORBOREMA URB CAMPINA GRANDE  
Conta corrente (com DV) 194425  
CNPJ 12.117.368/0001-13  
Nome favorecido INOVE EMBALAGENS LTDA  
Finalidade CREDITO EM CONTA  
Número documento 40.301  
Valor 1.076,40  
Data transferência 03/04/2020

### "C" - CNPJ diferente

Autenticação SISBB 8870E416AC5B3B0C

Operada por	JB541079 JULIANA CAMARA DA FONSECA LIMA	03/04/2020 08:50:53
	JB539924 VITAL DA COSTA ARAUJO	03/04/2020 08:52:12

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB539924 VITAL DA COSTA ARAUJO.